

Educação para PcD e in(ex)clusão no mercado de trabalho: políticas internacionais e nacional

Janete Benjamin¹
Gilmar Pereira da Silva²
Ivanilde Apoluceno de Oliveira³

Resumo: Pesquisa documental da PcD e In(ex)clusão no Mundo do Trabalho. Abordagem internacional, nacional e do Pará, parte das conferencias internacionais de 1896 à 2000 e documentos legais do Brasil de 1824 à 2022 contribuem para inserção das PcD na educação básica e no trabalho. Objetivo: levantar dados nacional e do estado do Pará a partir das conferencias internacionais. Conclusão A categoria trabalho encontra-se ameaçada com a crise do trabalho e consequentemente a categoria deficiência que depende de um percentual do número de empregados para poder ser incluídas nas cotas da Lei nº 8213/91. Conclusão A lei não exige escolaridade como critério de inclusão no trabalho de PcD, coloca a formação em serviço sob a responsabilidade das empresas, a Lei 13.146/2015 atribui a habilitação e reabilitação profissional diretamente ao poder público. Lei nº 13.409/2016, dispõe da reserva de vagas para PcD nos cursos técnicos de nível médio e superior são favoráveis a ocupação dessas vagas, nem todas as PcD conseguem incluir-se nas vagas devido dificuldade de conclusão do ensino fundamental.

Palavras-chave: Deficiência; In(ex)clusão; Mundo do Trabalho.

Abstrat: Documentary research on PwD and In(ex)clusion in the World of Work. International, national and Pará approach, part of international conferences from 1896 to 2000 and legal documents from Brazil from 1824 to 2022 contribute to the inclusion of PwD in basic education and at work. Objective: to collect national and Pará state data from international conferences. Conclusion The work category is threatened by the labor crisis and consequently the disability category, which depends on a percentage of the number of employees to be included in the quotas of Law nº 8213/91. Conclusion The law does not require schooling as a criterion for inclusion in the work of PwD, it places in-service training under the responsibility of companies, Law 13,146/2015 attributes professional qualification and rehabilitation directly to the public authorities. Law No. 13,409/2016, reserves vacancies for PwD in secondary and higher technical courses are favorable to the occupation of these vacancies, not all PwD are able to be included in the vacancies due to difficulty in completing elementary school.

Keywords: Deficiency; In(ex)clusion; World of Work.

INTRODUÇÃO

O estudo é parte da tese de doutorado defendida em fevereiro de 2020 e requer um olhar específico a respeito do amparo legal sobre deficiência-trabalho-formação/profissionalização-educação, para isso, entraremos a seguir em uma abordagem das conferencias internacionais e legislações que amparam e ao

¹ UEPA, E-mail: janetebenjamin2016@gmail.com

² UFPA, E-mail: gilmarpsilva@ufpa.br

³ UEPA, E-mail: nildeapoluceno@uol.com

mesmo tempo dão suporte as Pessoas com Deficiência-PcD. Leis essas que proclamam as políticas públicas para inserção na educação e no trabalho dessas pessoas.

Ao refletir a relação entre ética-política a partir de Chauí(1999) e Luciano Gruppi (1987), compreende-se a categoria deficiência como parte integrante da desigualdade social, visto que as PcD foram tratadas historicamente como coisas, objetos e não como sujeitos, humanos e pertencentes a uma sociedade.

A relação entre a ética e a política é vista por Chauí (1999) por meio da democracia e a forma ética é a liberdade através dos direitos; a democracia é o campo de criação dos direitos e a ética é o campo da afirmação dos direitos fundamentais que é o direito à vida e a liberdade.

O conceito de Políticas Públicas é compreendido por Souza (1997, p. 26), como “colocar o governo em ação”. Assim as ações do Poder Público transformadas em Políticas, dependem diretamente da vontade dos governantes, o que faz com que na maioria das vezes as Políticas Públicas não sejam contínuas, causando de certa forma desperdícios de recursos públicos e aumento da desigualdade social.

O *objeto* de estudo no doutorado foi o *programa de formação/profissionalização do governo do Pará à inclusão do trabalho de PcD*, que exigiu aprofundamento legal e conceitual nas Políticas Públicas, pois a análise dos dados documental está pautada nas políticas de formação e profissionalização das PcD para inclusão no mercado de trabalho, a partir das políticas públicas aplicadas pelo governo do estado do Pará-Brasil-Amazônia.

Com a finalidade de melhor compreensão das políticas governamentais aplicadas às PcD, apresentaremos a seguir as cartas de intenção aprovadas nas conferências internacionais e transformadas em princípios legais brasileiro.

PREÂMBULOS INTERNACIONAIS COMO PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PcD NO BRASIL

As políticas públicas de formação para o trabalho e inclusão no mundo do trabalho, estão expostas em preâmbulos internacionais através das declarações aprovadas nas conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas-

ONU e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO⁴ e nas legislações brasileiras, ainda que o Brasil tenha buscado se adequar legalmente as conferências internacionais, falta coerência por parte dos gestores dos órgãos públicos, a fim de fazer com que as ações sejam mais eficientes e de caráter inclusivo entre as políticas dos setores para que se alcance os objetivos destinados à esse público que continua excluído das cotas do mercado de trabalho formal.

Iniciamos a história das PcD com uma série de preconceitos. Mazzotta (1999) em sua análise histórica sobre as pedagogias de atendimento a PcD destaca entre os mais citados: Pedagogia de Anormais, Pedagogia Teratológica, Pedagogia Curativa ou Terapêutica, Pedagogia da Assistência Social, Pedagogia Emendativa. Estes são termos pejorativos que se apresentam na história da educação especial, para se referir ao atendimento às pessoas deficientes.

Essas pessoas, desde a antiguidade até o contexto atual, são rotuladas em condições de “incapacitados”, “deficientes”, “inválidos” e outros conceitos pejorativos, que contribuem, entre outras situações, para a sua discriminação social e para o retardamento da criação e implementação das políticas no contexto brasileiro.

No Brasil, a primeira Constituição Política do Império do Brasil foi elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, que instalou um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo. O capítulo XXXII se refere a educação como “instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos” e no XXXIII que se refere aos “Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Bellas Letras, e Artes”. Neste documento não foi encontrado nada a respeito da educação para as PcD.

Essa primeira constituição vigorou por sessenta e cinco 65 anos, que além de instituir os três poderes, deu autonomia ao imperador de criar o poder moderador que fortalecia a figura do imperador acima dos outros poderes. A indicação dos presidentes que governariam as províncias era feita por meio de um sistema eletivo

⁴ UNESCO- United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

indireto e censitário, com o voto restrito aos homens livres e proprietários e subordinado a seu nível de renda (BRASIL, 2005, p. 05).

Entre o período de 65 anos da Constituição Federal-CF do império até a primeira CF do período republicano, foram encontradas outras leis e decretos nos quais buscou-se realizar uma revisão a respeito das políticas educacionais voltadas às PcD.

Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827, p. 71), manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do império. Apesar da lei ser destinada diretamente a educação, nenhum de seus capítulos estão voltados para a educação especial.

O Decreto Nº 1.331-A de 17 de fevereiro de 1854 aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte (BRASIL, 1854, p 45). Apesar de regulamentar o ensino primário e secundário, não se refere em nenhum momento a educação de pessoas com deficiência.

Encontrou-se de forma bem discreta o suporte legal para a educação especial no Decreto Nº 7.247 de 19 de abril de 1879, o qual fundamenta a reforma do Ensino Primário e Secundário no município da corte imperial (Rio de Janeiro) e o Superior em todo o império⁵. O referido Decreto no artigo 9º estabelece a criação de escolas profissionais, visando a instrução técnica para o mercado industrial e escolas especiais com vistas ao ensino das artes e ofícios para a população, conforme as necessidades e condições das localidades. Entretanto, não faz menção ao público da educação especial.

A Constituição Federal de 1891 (BRASIL, 1891, p. 1), foi promulgada pelo Congresso Constitucional, tinha caráter liberal e federalista⁶ inspirado na tradição republicana dos Estados Unidos, instituiu o presidencialismo, determinou a separação oficial entre o Estado e a Igreja Católica e vigorou por trinta e nove (39) anos.

Mazzotta (1999, p. 24) afirma que no período de 1850 a 1920, houve nos Estados Unidos um aumento crescente de escolas residenciais com modelo europeu, porém, não cita o país da Europa, o período e nem o modelo de escolas

⁵Reforma Leôncio de Carvalho.

⁶ “O federalismo é uma forma de organização territorial do Estado e, como tal, tem enorme impacto na organização dos governos e na maneira como eles respondem aos cidadãos (ABRUCIO, 2010)

residenciais, denominado atualmente no Brasil de atendimento domiciliar. Contudo, o autor expõe que o atendimento em classes especiais inicia em 1896, em Providence, Rhode Island. No ano de 1900, em Chicago, criou-se a primeira classe para cegos e a primeira classe para deficientes físicos. Em 1913 em Boston, começou a funcionar a primeira classe de “amblíopes”.

É importante destacar que no Brasil, na primeira república, já se pensava um Plano Nacional de Educação que tratasse de uma educação para todo o território nacional, visando a instrução escolar. Com isso, Menezes (2001) expõe que em 1932, um grupo de educadores da elite intelectual brasileira, lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação" que propunham a reconstrução educacional, "de grande alcance, um plano com sentido unitário e de bases científicas". Esse documento teve grande repercussão e motivou a inclusão dos artigos 150 e 152 específicos na Constituição Brasileira de 1934, a ideia de um plano nacional de educação, houve o consenso de que o plano deveria ser fixado por lei que passou a vigorar a partir daquela data (1934).

A Constituição Federal de 1934, preservou a essência do modelo liberal da Constituição anterior, proclamava em seu artigo 149 a educação como “direito de todos” e vigorou por três (03) anos, portanto, subentende-se que a Educação Especial está implícita por entendermos as PcD como parte integrante desse todo. No entanto, somente após a conferência de educação para todos, de 1990 em diante a PcD fica incluída no “TODOS” como sentido pleno da palavra.

A Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937, p. 22359), foi marcada oficialmente com o “Estado Novo” e vigorou por oito anos (08) anos. Não foi encontrada nenhuma citação que se destinasse à educação de Pessoas com Deficiência.

A Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946, p. 237), refletia a redemocratização do Estado brasileiro, vigorou por vinte e um (21) anos. No artigo 166 ao se referir a educação como direito de todos é dado às PcD o direito a educação.

Mazzotta (1999) destaca que por volta de 1950, os pais de crianças com desenvolvimento mental retardados, começaram a se organizar com objetivo de fundarem associações não governamentais, visto que seus filhos e principalmente

os denominados “retardados mentais treináveis” eram excluídos da escola em função das leis e regulamentos obstaculizadores. Nesse período é criado em Nova York a National Association for Retarded Children-NARC, que exerceu grande influência em vários países, inclusive no Brasil, tendo sido inspiradora das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAEs.

É importante destacar que as políticas internacionais destinadas às PcD, foram implementadas com mais seriedade em diferentes países, a partir das conferências internacionais realizadas pela Organização das Nações Unidas-ONU e United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization-UNESCO, nos anos 50, dentre as quais se destaca a seguir.

A Convenção nº 111 trata da discriminação em matéria de emprego e profissão. Esta convenção ocorreu em Genebra, na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, foi aprovada em 04 de junho de 1958, com a finalidade de adotar diversas disposições relativas em matéria de emprego e discriminação, entendida como forma de violação aos direitos humanos. Esta convenção deixa implícito os direitos das PcD. No Artigo 1, Inciso 3 afirma que: “para os fins da presente convenção as palavras ‘emprego’ e ‘profissão’ incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como às condições de emprego”. Percebe-se que a convenção dá suporte ao acesso das PcD no mercado de trabalho, porque agrega emprego e profissão à uma formação profissional. Porém esta convenção só passa a ser Decreto nº 62.150, dez anos depois, ou seja, em 19/01/1968.

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, elaborado já na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 1961. Apesar de estar regulamentado na referida LDB, a constituição federal que cita pela primeira vez a necessidade de um Plano Nacional de Educação PNE é a Constituição Federal de 1934. Contudo, ele não foi proposto na forma de um projeto de lei, mas apenas como uma iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, iniciativa essa aprovada pelo então Conselho Federal de Educação, era basicamente um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas num prazo de oito anos, dentre as metas, encontram-se estabelecidas a da educação especial.

A Constituição Federal de 1967 oficializava e institucionalizava a ditadura do Regime Militar de 1964, vigorou por vinte e um (21) anos. No artigo 168 é reafirmado que a educação é direito de todos.

A Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, regulamentada pela Resolução nº 2.856, de 20/12/71, apresenta como principal objetivo assegurar as pessoas com esse tipo de deficiência total proteção e direitos fundamentais, dentre eles a educação, que aparece implícita no Artigo primeiro, ao estabelecer que “o deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos que os demais seres humanos”.

A Declaração de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09.12.1975, é regulamentada através da Resolução nº 30/84, de 9/12/75. Na Assembleia Geral das Nações Unidas-ONU, é expresso:

consciente que os Estados Membros assumiram em virtude da Carta das Nações Unidas, em obter meios, em conjunto, ou separadamente, para cooperar com a Organização das Nações Unidas, a fim de promover níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, condições de progresso, desenvolvimento econômico e social. proclama a presente DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS e solicita que se adotem medidas em planos nacionais e internacionais para que esta sirva de base e referência comuns, para o apoio e proteção destes direitos (AMPID, 2018, p.).

Essa declaração da ONU define, também, o termo “pessoa portadora de deficiência”, como forma de identificar o indivíduo que, devido a seus déficits físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais como faria um ser humano normal. Esse documento recomenda que as PcD tenham além de direito a tratamento médico, psicológico e de reabilitação, treinamento profissional, colocação no trabalho e outros recursos, que lhes permitam desenvolver ao máximo suas capacidades e habilidades e que lhes assegurem um processo rápido e eficiente de integração social.

A Declaração de Sundeberg, ocorrida em Torremolinos, Espanha em 07 de novembro de 1981, é considerada por alguns autores que discutem inclusão de PcD como Sasaki (2007), o marco das políticas públicas para Educação Especial, pois a conferência além de assegurar estratégias a curto e longo prazo, princípios fundamentais de participação, integração, descentralização e coordenação interprofissional, reafirma a plena participação das PcD em todas as decisões a serem tomadas a seu respeito, pois até então as PcD não participavam das decisões.

É necessário lembrar que apesar da Declaração de Sundeberg assegurar a plena participação das PcD nas decisões a seu respeito, os governos não aceitaram, gerando de uma certa forma uma insatisfação por parte das PcD que vieram a se sentir motivadas a realizar uma sequência de movimentos em prol a implementação de políticas públicas destinadas a garantia dos seus direitos e participação nas tomadas de decisão.

Segundo Sasaki (2007), esse movimento levou a ONU, em 1982, através da Resolução nº 37/52 a adotar o Programa Mundial de Ação a PcD, a qual, assegura aos estados-membros da ONU estabelecer contatos diretos com as organizações das PcD, para que possam exercer influência sobre as políticas e decisões governamentais em todos os campos, inclusive prestando apoio financeiro. No entanto, é a partir da década de 80 que as PcD através do lema “Nada sobre nós, sem nós” que é eleito pela própria categoria representada em um forte movimento ocorrido na África do Sul pelo fim do *apartheid* e da discriminação das deficiências. Assim, as PcD debatem a questão da deficiência não somente como uma questão clínica, de saúde e bem-estar, mas como uma questão de direitos humanos e de desenvolvimento. Considera-se que é a partir da década de 1980 que as políticas públicas para as PcD passam a ser efetivadas com mais seriedade a esse segmento social.

No que diz respeito ao sistema educacional, ainda hoje percebem-se falhas de comunicação entre os sistemas e, principalmente, entre os governos federal e subnacionais houver divergência político partidária, como alternativa de amenizar esses problemas. Autores como Saviani (2014) e Cury (1989) apresentam como superação da desigualdade educacional a constituição de um sistema único de educação com o objetivo de implantar uma educação pública com qualidade.

A Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor e denominada de “Constituição Cidadã”, institui a educação fundamental como obrigatória, universal e gratuita. No capítulo III seção I da educação, em seu artigo 205 reafirma a educação como direito de todos. No inciso I do artigo 206, diz que o ensino será ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e no artigo 208, inciso III, atribui ao Estado o dever com a educação e será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às PcD, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Convenção nº 159, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, organizada pela Organização Internacional do Trabalho, resultou no Decreto nº 129 de 22/5/91. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho foi realizada em Genebra, pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho em 1º de junho de 1983. No entanto, o Decreto 129 só foi publicado em 1991 e o Brasil adapta as suas normas, no mesmo ano, com a Lei nº 8213/91 aprovada para a regulamentação dos direitos à previdência social, na qual consta em seu Artigo 93 as cotas para inclusão no trabalho de pessoas com deficiência, sejam elas adaptadas ou readaptadas.

Essa Convenção apresenta, no Artigo 2º, princípios da política de reabilitação profissional e emprego para PcD. Assim, cada país membro deve, conforme suas condições, experiências e possibilidades, aplicar e, periodicamente, revisar a política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de PcD. Nesse sentido, as legislações brasileiras têm buscado atender o mínimo das recomendações apresentadas nas conferências e convenções internacionais, porém, devido a lei não se configurar políticas públicas e sim um conjunto de normas, as políticas realizadas ao longo desse processo, se configuram em ações mínimas realizadas pelo poder público.

Segundo a Carta para o Terceiro Milênio da Assembleia Governativa da Rehabilitation International (1999, p. 1): “estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem ou adquirem uma deficiência. E, aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência”. Ainda assim, os dados da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS (MTE, 2016) acusam que somente 1% das PcD relacionado ao número total de empregados, estão incluídas no mercado de trabalho, o que pode estar relacionado à discriminação das

empresas com as PcD ou a falta de escolaridade exigidas pelas mesmas, o que, em consequência, interfere diretamente na formação para o trabalho.

É importante ressaltar: mesmo com as leis que favorecem a inclusão no mercado de trabalho, as PcD ainda encontram barreiras e dentre elas estão o preconceito da sociedade e das empresas, por não reconhecerem nas PcD a capacidade laboral. As leis que favorecem diretamente a inclusão no mercado de trabalho são: Lei nº 8.213/1991, a CF de 1988, a Lei 10.098 de 2000, o Decreto nº 5.296 de 2004 e a Lei 13.146/2015. Os dados da RAIS apresentam que 418.521 PcD e reabilitadas estavam no trabalho formal até 2016, quando havia 403.255 pessoas com deficiência.

Segundo Mazzota, as PcD reunidas no Canadá aprovaram, em 1992, a Declaração de Vancouver, que estabelece: os governantes e legisladores e centros de poder, profissionais e agências de desenvolvimento devem reconhecer que as PcD são verdadeiramente peritas em assuntos de deficiências e que os governos devem consulta-las diretamente antes de tomar qualquer decisão.

No ano de 1993, é aprovada, na Holanda, a Declaração de Maastricht, que reafirma a participação das PcD em todas as atividades e eventos que venham discutir programas e políticas ligadas as PcD. No mesmo ano, a ONU aprovou através da Resolução nº 48/96, Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. O documento dá pleno direito a participação e fiscalização das PcD nas políticas desde o planejamento até a execução e implementação das mesmas. Além de que, essas normas orientam os países a promover a acessibilidade arquitetônica, tecnologias assistivas, prestação de programas e atendentes pessoais e serviços de interpretes, acesso a informação e comunicação como interprete de língua de sinais e código braille.

A Resolução da ONU nº 48/96 orienta os países membros inclusive a adaptações físicas e arquitetônicas para facilitar acesso das PcD nos locais de trabalho e dentre elas interprete de língua de sinais, aparelhos acessíveis e outros. Indica, também, como suporte as PcD, benefícios de seguridade social, que venham a contribuir com o bem-estar social das PcD. Contudo, a Resolução orienta, ainda, que a seguridade social venha a incentivar essas pessoas a buscarem emprego ou renda própria, mas que os benefícios devem existir enquanto as PcD não tiverem acesso a emprego e renda.

No Brasil, as Declarações e Resoluções aprovadas pela ONU serviram de paradigmas para elaboração e aprovação de diversos instrumentos legais, na década de 1990, dentre as quais, o Decreto nº 3.076/1999, ligado diretamente ao Ministério da Justiça-MJ e ao governo.

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos elaborada na Conferência de Jomtien, ocorrida em Jomtien, Tailândia, no período de 5 a 9 de março de 1990, visa a satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Apresenta em um dos princípios às necessidades básicas de avançar rumo as metas da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência.

Dentre todas as Declarações Internacionais a que vai determinar os destinos da política de educação inclusiva no Brasil, é a Declaração de Salamanca. No ano de 1994, a ONU promove em Salamanca-Espanha, uma conferência que mexeu com toda a estrutura da Educação Básica brasileira, e que culmina na Declaração de Salamanca: Princípios, Política e Prática em Educação Especial, que traz para a Educação Especial um novo paradigma, substituindo a política de integração. Até então, o modelo educacional deveria ser de característica clínico e segregacionista, implementado pela LDB nº 5692/1971, que determinava o atendimento de alunos com deficiência em classes especiais e escolas especializadas.

No entanto, quando a Lei de diretrizes e Bases da Educação Brasileira-LDBEN nº 9394/96 é aprovada, traz nos artigos 58, 59 e 60 normas específicas à educação de PcD. Essa Lei, além de regulamentar a reforma educacional brasileira, apresenta-se com características do modelo de educação inclusiva, pautado na Declaração de Salamanca.

A Declaração de Salamanca aponta princípios e estratégias aos governos dos países que se fizeram ou não presentes na Conferência de Salamanca na Espanha, a referida Declaração, aponta que para ocorrer verdadeiramente a inclusão social de PcD, é necessário que haja adaptações físicas, atitudinais e educacionais, porém, o que se observa na prática desde a conferência de 1994 para que as PcD pudessem ser aceitas tanto na escola quanto na sociedade, fora necessária aprovação de leis que obrigassem tanto o poder público quanto a sociedade a aceitarem de fato as PcD nos espaços público, essas atitudes, reforçam a fala de Saviani (2008) ao dizer que as leis sozinhas não configuram-se

Políticas Públicas, sendo necessárias ações do governo direcionadas as necessidades básicas dos indivíduos de uma sociedade.

Assim, a década de 1990 se apresenta como a década da educação inclusiva. No Brasil, o Ministério de Educação, no período de 1997 inicia um grande movimento em prol à educação inclusiva, sendo signatário da Declaração de Salamanca, institui em todo o país programas de formação continuada para professores, adapta leis, projetos e resoluções que venham promover acessibilidade física, escolar e no trabalho.

O atendimento às PcD ocupa espaço na área da educação nas Leis de Diretrizes e Bases tanto a de 1961 quanto a de 1971 apresentam a Educação Especial como direito às PcD, mas é a LDB 9394/96 que traz mais segurança e confiança ao atendimento às PcD através do Atendimento Educacional Especializado-AEE. Contudo, é importante destacar que as políticas para a Educação Especial, se fizeram mais presente a partir da década de 1990, após a Declaração de Educação para Todos (ONU, 1990) e a Declaração de Salamanca (ONU, 1994) e com o marco especial de 2008 em diante com aprovação do Conselho Nacional de Educação-CNE, através das Políticas de Educação Especial para Educação Básica.

A LDB nº 9.394/1996 estabelece em seu título I, artigo 1º, § 2º que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. No título II, em seu artigo 2º, afirma que a educação como dever da família e do Estado, apresenta a finalidade da educação como “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996). Reafirma o direito a educação geral e inclusiva no título III, artigo 4º, inciso III, ao instituir o AEE como transversalidade a todos os níveis e modalidades de ensino gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. O artigo 4º, assegura atendimento educacional à alunos que estão internados para tratamento de saúde.

A LDB nº 9394/96 foi um grande avanço à Educação Especial ao instituir e regulamentar o capítulo V exclusivo a essa modalidade de ensino. Por meio dos artigos 58, 59 e 60, no §3º do artigo 58, passa a instituir a partir do ano de 2018 a

oferta da Educação Especial ao longo da vida e a Educação de Jovens e Adultos. Conforme o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 13.632 de 2018, são garantidos no artigo 59 adaptações curriculares, “terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados” (BRASIL, 1996), professores especializados, educação especial para o trabalho, benefícios dos programas sociais.

No artigo 60, essa Lei reafirma apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos de caráter filantrópico, assim como AEE na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

No dia 9 de setembro de 1999, em Londres, Grã-Bretanha, foi aprovada pela Assembleia Governativa da Rehabilitation International, a Carta para o Terceiro Milênio, cujo objetivo é apoiar as oportunidades iguais às PcD através de políticas e leis que promovam o acesso pleno a inclusão em todos os aspectos da sociedade. A carta afirma que no terceiro milênio, todos precisamos aceitar a deficiência como uma parte comum da variada condição humana.

Em setembro de 1999, em Washington, nos Estados Unidos, foi aprovada a Declaração de Washington Movimento de Vida Independente e dos Direitos das PcD, com o objetivo de celebrar a conquista do movimento de vida independente em nível mundial.

Em 1999, o Decreto nº 3.298 é aprovado com objetivo de regulamentar a lei nº 7.853/1989 que dispõe a respeito da Política Nacional para integração da PcD, em seu artigo 2º atribui aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à PcD o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade.

A necessidade de toda trajetória legal das leis brasileiras são necessárias no momento em que precisávamos localizar a educação especial e no trabalho às PcD, o que nos fez ter mais clareza do objeto em estudo do doutorado e a deixar claro a contradição legal com as políticas internacional e do estado do Pará, pois o

Brasil em sua totalidade com as políticas internacionais, sofre confrontos ideológicos no momento em que busca se adequar as conferencias internacionais e ao fundo monetário internacional e Banco Mundial, por outro lado as influencias das políticas liberais e neoliberais que pressionam o Estado a retirar sua responsabilidade com o setor público, transferindo o que é de dever do Estado ao setor privado por meio de parcerias com as instituições filantrópicas e o sistema “S”.

SÉC. XXI – A Implantação e Consolidação da Política de Educação Inclusiva

No mês de abril de 2000, acontece em Dakar-Senegal, o Fórum Mundial sobre Educação, que contou com organizações interessadas em educação para todos: governos, organismos de assistência, organismos não governamentais, o fórum, entre outros. “Se contaban entre ellas docentes y Primeros Ministros, académicos y responsables de la formulación de políticas, militantes políticos y jefes de las principales organizaciones internacionales” (FISKE, 2000, p. 8), o marco das ações em Dakar é o comprometimento por parte dos participantes com a educação.

Em junho de 2001, a ONU promove em Montreal-Quebec/Canadá, o Congresso Internacional "Sociedade Inclusiva", convocado pelo Conselho Canadense de Reabilitação e Trabalho, onde apela aos governos, empregadores e trabalhadores, bem como à sociedade civil, para que se comprometam e desenvolvam, o desenho inclusivo em todos os ambientes, produtos e serviços. Aprovou-se nesse evento, a Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão, com o objetivo de firmar parceria com o governo e sociedade civil, a fim de identificar e implementar soluções de estilo de vida, que sejam sustentáveis, seguras, acessíveis, adquiríveis e úteis (ONU, 2001).

Em outubro de 2002, em Sapporo/Japão, foi aprovada a Declaração de Sapporo, na 6ª Assembléia Mundial da Disabled Peoples International– DPI, que reafirma o compromisso dos países membros da ONU com a Educação Inclusiva.

Em 2002, no Congresso Europeu sobre Deficiência, realizado em Madri-Espanha, é aprovada a Declaração de Madri, a qual vem saudar a proclamação de 2003, como o Ano Europeu das PcD. Essa Declaração traz propostas de mudanças

de paradigmas, apresentando rigorosamente o modelo de uma sociedade inclusiva para a Europa e os países em desenvolvimento. Inclusive, faz uma análise comparativa do antigo modelo de deficiência, para o que se propõe como novo, conforme estabelece a Declaração da referida conferência, são apresentados os modelos antigos e os atuais das quais devem ser modificados às PcD, pois segundo a conferência, as instruções devem ser seguidas com a finalidade de promover o acesso a cidadania plena dessas pessoas (ONU, 2002, p. 15).

No mesmo ano de 2002, ocorre em Caracas/Venezuela, a Primeira Conferência da Rede Ibero-Americana de organizações Não-Governamentais, de Pessoas com Deficiência e suas Famílias, com objetivo de constituir a Rede Ibero-Americana de Organizações Não-Governamentais de PcD e suas famílias, onde se declara, o ano de 2004, sendo o Ano das PcD e suas Famílias, para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

No ano de 2003, em Kochi-Kerala/Índia, na Conferência com os participantes do diálogo Norte-Sul sobre Educação Inclusiva, é aprovada Declaração de Kochi, que objetivou o avanço de uma agenda global pela educação inclusiva, que fosse consistente com os compromissos internacionais de Educação para Todos da Estrutura de Ação de Dakar (2000), e do relatório de Salamanca: uma Estrutura de Ação (1994). A Declaração de Kochi afirma que a segregação é uma violação dos direitos humanos e que todas as crianças, incluindo as que tenham deficiências, têm o direito humano fundamental de ser incluídas nas escolas regulares locais.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, foi assinado em Nova Iorque em 2007, incorporada à legislação brasileira em 2008, através do Decreto legislativo nº 186/2008. O avanço da convenção foi alterar o modelo clínico, para o modelo social, promovendo às PcD, inclusão social, em todos os sentidos. Esclarece que o fator limitador para essas pessoas, não é a deficiência e sim a atitude das pessoas com as mesmas, devido as deficiências. Pressupõe que a promoção da inclusão social é efetivada por políticas públicas adequadas às suas necessidades especiais, em 25 de agosto de 2009, é aprovado o Decreto nº 6.949, que promulga a Convenção Internacional.

Ao aprofundar estudos a respeito de trabalho-educação-formação/profissionalização-deficiência percebemos que a subcategoria trabalho encontra-se bastante ameaçada com a crise do trabalho (ANTUNES, 2010) e

empregabilidade e conseqüentemente a categoria deficiência que está ligada a PcD que depende de um percentual que parte do número de empregados que vivem do trabalho para poder ser incluídas nas cotas da Lei nº 8213/91.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da Lei 8213/91 não exigir escolaridade como critério de inclusão no trabalho de PcD e de colocar a formação em serviço sobre a responsabilidade das empresas, a Lei 13.146/2015, atribui a habilitação e reabilitação profissional diretamente ao poder público. Entretanto, mesmo com a Lei nº 13.409/2016, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino, e com as leis favoráveis a ocupação dessas vagas, nem todas as PcD conseguem incluir-se nas vagas devido dificuldade de conclusão do ensino fundamental.

A escolarização é fundamental para que qualquer indivíduo seja ele deficiente ou não, possa estar incluído em cursos de formação para o trabalho, a teoria do capital humano é muito evidente nas seleções das empresas empregadoras no momento da seleção para ocupação das vagas no mercado de trabalho. Por outro lado, as instituições técnico-profissionalizantes de ensino médio como os Institutos Federais de Educação Tecnológicas e Escolas Técnicas Estaduais de nível médio, mesmo apresentando reservas para ocupação de vagas às PcDs, não conseguem preenche-las devido parte desse alunado não conseguir acesso ao ensino médio em detrimento das limitações da própria deficiência.

Em função da grande necessidade de escolarização das PcD, para inserção nas vagas garantidas na lei nº 8213/91, pela necessidade dos alunos em ler o material de formação dos cursos técnicos profissionalizantes oferecidos a eles por meio da parceria do público/privado⁷ do governo do estado do Pará com o sistema “S” e outras instituições privadas de formação e profissionalização para o mercado de trabalho, a SEDUC/PA cria junto as escolas especializadas, Educação de

⁷ Termo de parceria realizado entre governo do estado do Pará e os centros profissionalizantes da rede privada, em especial SESI, SENAI e outros que compõem o sistema “S” integrantes da Federação Nacional das Indústrias e pertencentes a Federação das Indústrias do Estado do Pará-FIEPA, o que não nos cabe detalhar devido o foco da pesquisa não estar concentrado na relação público/privado.

Jovens e Adultos (EJA) diurno, pois os alunos com deficiência sentem dificuldades em adaptar-se no horário noturno por uma série de fatores que não nos cabem comentar aqui.

Julgamos necessário que as instituições técnico-profissionalizantes de nível médio, promovam processos seletivos adaptados à esse público, assim como favoreçam a permanência dos mesmos nos cursos com equipes multidisciplinares que proporcionem acesso aos recursos adaptados para as devidas formações e assim os jovens aprendizes obtenham maior propriedade nos conhecimentos técnicos, científicos e profissionais para ocupação das reservas de vagas destinadas à eles como está garantido em lei.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho- São Paulo: Cortez, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA- AMPID. Convenções e Declarações da ONU sobre a Pessoa com Deficiência, 2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_ONU_PD>. Acesso em: 08/11/2018.

BRASIL. Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência (2007). Convenção sobre o direito da pessoa com deficiência: protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência: Decreto legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <<http://www.pessoa.com.deficiencia.gov.br>>. Acesso em: 20/01/2019.

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil. vol. 1. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. Constituição de 1988. Diário Oficial da União, seção 1, de 05/10/1988. p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 21/11/2018.

BRASIL. Declaração de Salamanca sobre princípios, política e prática em Educação Especial. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 16/01/2013.

BRASIL. Declaração de direitos das pessoas deficientes. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9.12.1975. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirPessDef>> Acesso em: 26/10/2018.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.htm>. Acesso em: 18/11/2018.

BRASIL. Decreto nº 7.612/2011. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2011. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 26/11/2018.

_____. Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica. MEC: SEESP, 2001. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 16/01/2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14/1995. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1995. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 26/11/2018.

BRASIL. LDB 4024/1961. Coleção de Leis do Brasil – 1961. p. 51, vol. 7. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 22/11/2018.

BRASIL. LDB 5540/1968. Coleção de Leis do Brasil – 1961. p. 152, vol. 7. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 22/11/2018.

BRASIL. LDB 5692/71. Coleção de Leis do Brasil – 1961. p. 59, vol. 5. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 22/11/2018.

BRASIL. LDB 9394/96. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 22/11/2018.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 18/11/2018.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso: 20/01/2019.

BRASIL/MEC. Diferença entre cursos profissionalizantes e cursos técnicos - PRONATEC. Disponível em: www.pronatec2019.org. Acesso em: 01/11/2019.

BRASIL. Resolução CNE/CEB 01/2002. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2002. Disponível em:<www.planalto.gov.br >. Acesso em: 23/11/2018.

BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 04/2009. Ministério da Educação – MEC. Disponível em:< <http://www.portal.mec.gov.br> >. Acesso em: 23/11/2018.

CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia / Marilena Chauí – 12. ed. – São Paulo: Editora Ática, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo-São Paulo: Cortez: autores associados, 1989.

FISKI, B. Edward (org.). Foro Mundial Sobre la Educacióón. Dakar-Senegal, UNESCO, 2000. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001211/121117s.pdf>>. Acesso em 16/11/2018.

GRUPPI, Luciano; tradução de Dário Canali. Tudo começou com Maquiavél: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci – Porto Alegre: L&PM, 1987.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas / Marcos José Silveira Mazzotta – 2. ed. – São Paulo: Editora Cortez, 1999.

MENEZES, EbenezerTakuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira* - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/manifesto-dos-pioneiros-da-educacao-nova/>>. Acesso em: 04 de dez. 2018.

SANTOS, Mônica Pereira dos. Declaração de Kochi - Kochi, Kerala, Índia: 2003. In: . Disponível em: <<http://www.abres.org.br>>. Acesso em 17/11/2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada 2007, p. 8-16. Disponível sobre nós, sem nós: da integração à inclusão – Parte 1. *Revista Nacional de Reabilitação*, ano X, n. 57, jul./ago. em: <<http://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/nada-sobre-pdf>>. Acesso em: 26/10/2018.

SAVIANI, Dermeval. Política e educação no Brasil: o papel do congresso nacional na legislação do ensino / Dermeval Saviani – 6. ed. – Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

SAVIANI, Demerval. Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação: significado, controvérsias e perspectivas. Campinas-SP: Autores Associados, 2014.

SOUSA, Marijane Ribeiro. Deficiência e Cidadania: *Coletânea de leis-Belém*: Secretaria de Estado de Educação, 1997.

UNESCO. Declaração de Sundeberg. Torremolinos, Espanha, de 07 de novembro de 1981. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/35>>. Acesso em 26/10/2018.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, 1990. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 14/11/2018.

UNESCO, Relatório global da UNESCO [livro eletrônico]. Abrindo novos caminhos para o empoderamento: TIC no acesso à informação e ao conhecimento para as pessoas com deficiência; (tradução: DB Comunicação). São Paulo: Comitê gestor da internet no Brasil, 2014. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 14/11/2018.